



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.139 - SP (2014/0185464-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRACA
ADVOGADO : FÁBIO PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO FERRER PEREZ PUERTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CORRÉ. EXTENSÃO DOS EFEITOS. IDENTIDADE OBJETIVA. CABIMENTO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que além das circunstâncias obrigatórias, exige concreta fundamenta de riscos ao processo ou à sociedade taxativamente elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Presente identidade objetiva entre as situações fático-processuais dos corrés, é cabível a extensão da ordem concedida a um deles.
4. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para cassar a prisão preventiva do paciente, estendendo os efeitos à corré, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício , com extensão à corré Andréa Vaz de Moraes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.139 - SP (2014/0185464-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRACA
ADVOGADO : FÁBIO PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO FERRER PEREZ PUERTA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, impetrado sob a alegação de ausência de fundamentação concreta do decreto de prisão preventiva, bem como d excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Deferida a liminar para a imediata soltura do paciente, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos, a corré Andréa Vaz de Moraes peticiona requerendo seja os efeitos do presente *habeas corpus* a ela estendidos (fls. 52-28).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.139 - SP (2014/0185464-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

A liminar foi deferida nos seguintes termos:

“Sustenta a defesa coação manifestamente ilegal no direito de locomoção do paciente, tendo em vista a ausência de fundamentação concreta do decreto de prisão preventiva, bem como diante do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Inicialmente, da leitura do relatório do acórdão proferido pelo TJSP, verifica-se que a aventada ilegalidade por excesso de prazo teve por fundamento a demora no oferecimento da denúncia, em afronta ao art. 54 da Lei n. 11.343/06, e não para o encerramento da instrução criminal. Sendo assim, não pode esta Corte Superior analisar, originariamente, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, sob pena de supressão de instância.

De outro lado, a prisão preventiva restou assim fundamentada:

“Vistos.

Flagrante formalmente em ordem.

A materialidade e os indícios de autoria se fazem presentes, conforme apurado no Auto de Prisão em Flagrante, havendo justa causa para a persecução penal.

Os crimes imputados aos acusados são graves e causam grande intranquilidade social, colocando a saúde pública em elevado perigo. Além disso, seus efeitos secundários causam aumento da criminalidade em geral, tudo indicando séria perturbação da ordem pública.

Anoto, por outro lado, que os elementos acima apontados revelam que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do mesmo Estatuto Processual, não seriam adequadas ou suficientes para o caso em apreço.

*Ante o exposto, **converto** a prisão em flagrante dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados Andréa Vaz de Moraes, Gabriel Francisco Freitas de Souza, Diego Tadeu de Freitas e Bruno Ferrer Peres Puerta em prisão preventiva, com base no artigo 310, inciso II e 312 do CPP. [...]” (fl. 19) (negrito no original)

Deste modo, a ausência de qualquer fundamentação para o caso concreto, com a simples menção da gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes, torna certa a plena ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Não se tendo no tema, divergência na 6ª Turma deste Tribunal, desde logo reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para a imediata soltura do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao juízo de primeiro grau.

Tratando-se de controvérsia de direito, e já constatando dos autos suficientes peças do feito de origem, dispense as informações. [...]” (fls. 41-42)

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, razão pela qual reitero os termos da liminar.

De outro lado, presente identidade objetiva entre as situação fático-processuais do paciente e da corré Andréa Vaz de Moraes, uma vez que o decreto de preventiva foi o mesmo para todos réus, não individualizando qualquer conduta ou circunstância especial de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos os efeitos do presente *habeas corpus*, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, conceder a ordem para cassar a prisão preventiva do paciente, Bruno Ferrer Perez Puerta, e da corré Andréa Vaz de Moraes, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau, com cópia do presente acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0185464-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 300.139 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20659134120138260000 30087679120138260269

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRACA
ADVOGADO : FÁBIO PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO FERRER PEREZ PUERTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício , com extensão à corré Andréa Vaz de Moraes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).